



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.014336/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.478 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente MAC AMARAL CARTAXO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando restarem comprovados os requisitos legais para a respectiva dedutibilidade.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.198,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/62):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida notificação de lançamento de fls. 19 a 26, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. O crédito tributário apurado está assim constituído (em Reais):

Imposto Suplementar	6.193,03
Juros de Mora (calculados até 30/11/2009)	2.553,38
Multa de Ofício (passível de redução)	4.644,77
Valor do Crédito Tributário Apurado	13.391,18

Referido lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependentes: glosa de R\$ 5.616,00, referente aos seguintes dependentes: Erac Ramon Amaral Cartaxo, Phelippe Vitoriano dos Santos, Jac Amaral Cartaxo e Irac Raquel Amaral Cartaxo

Dedução Indevida com Despesa de Instrução: R\$ 10.990,00. Motivo da glosa: falta de comprovação dos seguintes pagamentos:

Assoc. Brasiliense de Educação: R\$ 3.276,00

Assoc. Brasiliense de Educação: R\$ 3.330,00

Colégio EPTU Ltda: R\$ 2.410,00

Assoc. Salgado de Oliveira de Educ. e Cultura: R\$ 2.665,00

Assoc. Brasiliense de Educação: R\$ 3.276,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas: R\$ 5.914,14. Motivo da glosa: falta de comprovação dos seguintes pagamentos:

Comando do Exército: R\$ 1.184,14

Fund. Assist. dos Serv. do MF: R\$ 4.730,00

A base legal do lançamento encontra-se na referida notificação de lançamento, às fls. 22 a 24.

Cientificado da exigência em 10/12/2009 (fls. 44 e 45), o contribuinte apresentou, em 23/12/2009, a petição impugnativa acostada às fls. 2 e 3, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

- No que tange à **glosa das despesas com instrução**, do total de R\$ 10.990,00, **questiona o valor de R\$ 10.208,50**, ao argumento de que o valor se refere a despesas

com a instrução de filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Acrescenta que as despesas se referem à instrução de suas filhas Helena Cartaxo - R\$ 3.422,50, Mariana Cartaxo - R\$ 3.393,00 e Luciana Cartaxo - R\$ 3.393,00, e aduz que foram realizadas junto à ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO - CNPJ 00.045.690/0003-67.

- Quanto à **glosa de despesas médicas**, do total de R\$ 5.914,14, **questiona o valor de R\$ 3.689,07**, ao argumento de que o valor se refere a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade de até 21 anos de idade.

Esclarece, ainda, que tal importância corresponde ao pagamento de mensalidades de plano de saúde de suas dependentes (filhas) Helena Cartaxo - R\$ 1.305,63, Mariana Cartaxo - R\$ 1.077,81, e Luciana Cartaxo - R\$ 1.305,63.

- No tocante à **dedução indevida com dependentes, concorda com a glosa efetuada.**

Tendo em vista a impugnação parcial, o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 2.371,20 (fls. 49 e 50), foi transferido para o processo nº 10166.722287/2010-73, para fins de cobrança.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, quando devidamente comprovados, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nas situações em que o valor das despesas médicas relativas ao tratamento dos dependentes é pago pelo cônjuge do contribuinte, tais despesas somente são consideradas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual quando restar comprovado que o gasto não foi aproveitado pelo cônjuge em sua própria declaração.

Cientificado da decisão, em 18/05/2012 (fls. 68), o contribuinte, em 12/06/2012, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 83/84), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando que as despesas com o plano de saúde foram por ele custeadas e não foram aproveitadas por sua esposa, Neuracy Maria dos Santos Cartaxo, e em relação a despesa com instrução remanescente, traz aos autos o comprovante de pagamento realizado em favor de sua filha/dependente declarada, Helena Cartaxo, calhando assim no restabelecimento das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/91.

Em 22/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que informe o valor declarado por Neuracy Maria Santos Cartaxo como tendo sido pago à ASSEFAZ, no ano-calendário 2005 e cientifique o Recorrente da diligência realizada, intimando-o a apresentar o comprovante das despesas próprias de Neuracy Cartaxo com o plano de saúde ASSEFAZ, no ano-calendário autuado (fls. 139/142), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 27/09/2022 (fls. 148/149).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 152).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas de instrução e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas de instrução (R\$ 2.198,00) e médicas com o plano de saúde Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – ASSEFAZ (R\$ 3.689,07), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração emitida pelo Centro Educacional Sagrada Família, atestando os pagamentos realizados em favor de sua filha/dependente declarada, Helena Cartaxo, no decorrer do ano-calendário de 2005 (fls. 85).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 59/61):

No caso em tela, consta do referido lançamento que as despesas a seguir listadas não foram validadas **em virtude da falta de comprovação do pagamento**:

(...)

O contribuinte, porém, discorda das glosas relativas a pagamentos efetuados à Associação Brasileira de Educação e anexa comprovantes do grau de parentesco alegado (os gastos se referem à instrução de suas filhas, menores de 21 anos) e dos pagamentos efetuados.

Da análise dos documentos extraem-se as seguintes informações:

Dependente	Filiação	Fl.	Comprovante	Fl.	Valor
Helena Cartaxo	Certidão de Nascimento	12	não apresentou		R\$ 3.422,50
Mariana Cartaxo	Certidão de Nascimento	5	Declaração para IR	7	R\$ 3.393,00
Luciana Cartaxo	Certidão de Nascimento	11	Declaração para IR	8	R\$ 3.393,00

Os documentos apresentados às fls. 5 e 11 são hábeis, idôneos e suficientes à comprovação da efetividade da despesa declarada. **A despesa referente à dependente Helena Cartaxo, entretanto, não pode ser reconhecida, haja vista a ausência do respectivo comprovante.**

Destarte, há que se restabelecer **parcialmente a despesa com instrução informada pelo requerente em sua declaração de ajuste anual**, no importe de R\$ 4.396,00 (R\$ 2.198,00 (limite por dependente) x 2).

(...)

No caso dos autos, o notificado teve glosadas **despesas médicas de R\$ 5.914,14, mas somente contesta o valor de R\$ 3.689,07**, ao argumento de que tal importância corresponde ao pagamento de mensalidades de plano de saúde de suas dependentes (filhas) Helena Cartaxo - R\$ 1.305,63, Mariana Cartaxo - R\$ 1.077,81, e Luciana Cartaxo - R\$ 1.305,63.

Entretanto, os comprovantes acostados aos autos às fls. 4, 9 e 10 **evidenciam que o pagamento dos valores declarados pelo contribuinte foi efetuado pela Sra. Neuracy Maria Santos Cartaxo, CPF 428.790.941-00**. Em consequência, o contribuinte somente poderia declarar tais despesas em sua Declaração de Ajuste Anual - DDA **se restasse comprovado que a Sra. Neuracy não houvera aproveitado tais valores em sua própria declaração.**

Ocorre que a Sra. Neuracy, embora não tenha declarado dependentes em sua DAA do ano-calendário de 2005, **informou despesas médicas pagas à Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.**

Assim, **dada a ausência de comprovante de pagamento à Assefaz das despesas próprias com o plano de saúde**, não há como verificar se o montante incluído em sua declaração se refere a pagamento de plano de saúde de alguma das filhas do casal.

Destarte, não obstante a realidade da unidade familiar, o exame da documentação apresentada não permite a formação da convicção quanto ao direito alegado pelo contribuinte.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **dedução da despesa com instrução**, a declaração emitida pela instituição de ensino Centro Educacional Sagrada Família (fls. 85), comprova que a filha/dependente declarada, Helena Cartaxo, estava cursando a 3ª série do ensino básico, além de atestar os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 3.422,50.

Destarte, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 81, caput do RIR/99), restabeleço a aludida despesa, respeitado o limite anual individual para o ano-calendário autuado (R\$ 2.198,00), e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação às **despesas com o plano de saúde ASSEFAZ**, melhor sorte não lhe socorre. Embora regularmente intimado da diligência realizada (fls. 139/142 e 147/149), ficou-se silente – diga-se de passagem, não trazendo como lhe competia, o comprovante das despesas próprias com o aludido plano realizadas e declaradas por sua esposa, Neuracy Maria dos Santos Cartaxo, de forma a demonstrar que as despesas pagas em favor de suas filhas/dependentes declaradas, Helena, Mariana e Luciana Cartaxo, não foram aproveitadas no ajuste anual por esposa – portanto correta a decisão recorrida no particular, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.198,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto